



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 729
DECISÃO: PL Nº 259/2023
Processo: Prot. 1162080/2022
Interessado: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pelo arquivamento do Auto de Infração nº 500030614/2022, contra a pessoa física **José Ferreira da Silva**.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 729, de 20 de novembro de 2023, considerando o recurso interposto pelo interessado ao plenário, acerca da Decisão nº 50/23, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por exercício ilegal por pessoa física referente a montagem da instalação elétrica de um parque de diversão, com seis brinquedos, kid play, cama elástica, motinha, carrinho e balão; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei Nº 5.194/66, que diz: "Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; considerando que o interessado apresentou recurso ao plenário dentro do prazo legal; considerando que os serviços, obras, montagem e manutenção de equipamentos eletromecânicos em parques de diversão, necessários para o funcionamento dos parques, devem ser realizados por profissional devidamente habilitado, com o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que a partir das instalações elétricas é que virão as principais fontes de energia para os Parques de Diversão; considerando que os Parques Diversões necessitam de uma instalação elétrica provisória que atenda as normas vigentes e que essa precisa ser realizada por um profissional capacitado com a devida emissão de ART, é justificável a manutenção do Auto de infração em consonância ao parecer emitido pela assessoria técnica; considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea, de 09.12.2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que o interessado interpôs recurso ao plenário, apresentando a ART PB2021039082 no ato da fiscalização; considerando que os autos foram analisados pela Assessoria Técnica, que após análise probatória opina pelo arquivamento do Auto de Infração nº 500030614/2022; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: JOSÉ FERREIRA DA SILVA foi autuado(a) pelo Crea-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 22/07/2022. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada do Crea-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04 - Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/07/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL, naquela oportunidade; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; CONSIDERANDO que o mérito foi apreciado pela CEEE, tendo o mérito sido indeferido com aplicação de penalidade estabelecida no auto de infração; CONSIDERANDO o recurso interposto pelo interessado em 22 de setembro de 2023; CONSIDERANDO que em seu recurso, o interessado apresentou a ART PB2021039082, no momento da fiscalização que atendia a exigência para o funcionamento de sua Pessoa Jurídica; CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído pela Assessoria Técnica, opinando pelo cancelamento do auto de infração e o consequente arquivamento do processo nos termos da legislação que norteia à matéria. Voto: Diante do exposto e analisando a documentação apensada ao processo, somos de parecer pelo cancelamento do auto de infração e o consequente arquivamento do processo nos termos da legislação que norteia à matéria. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS. DECIDIU aprovar com a abstenção do Conselheiro leure Amaral Rolim o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão a Eng. Civil **CARMEM ELEONÓRA CAVALCANTI AMORIM SOARES**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DINISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIRQUES CAVALCNATE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, dos Suplentes: FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, , MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA e MANOEL BANDEIRA DE ALBUQUERQUE, substituindo regimentalmente os respectivos titulares**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 20 de novembro de 2023


Eng. Civil **CARMEM ELEONÓRA CAVALCANTE AMORIM SOARES**
PRESIDNETE